



PROJETO DE LEI

PL./0420.6/2019

Lido no expediente	104º
Sessão de	07/11/19
As Comissões de:	
(1)	[Handwritten signature]
(2)	[Handwritten signature]
(3)	[Handwritten signature]
(4)	[Handwritten signature]
( )	[Handwritten signature]
Secretário	[Handwritten signature]

Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.

Artigo 1º - Quando do ingresso no sistema prisional, será ofertado programa de recuperação ao preso que declarar envolvimento com drogas, lícitas ou ilícitas, independentemente do crime praticado.

§ 1º - A adesão ao programa de recuperação de que trata o *caput* deste artigo será voluntária e antecedida de assinatura de termo de consentimento livre, esclarecido e informado.

§ 2º - O programa de recuperação de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvido na unidade prisional a que o preso for recolhido, ou em estabelecimento especificamente destinado a tal fim.

Artigo 2º - A possibilidade de ingressar em programa de recuperação será ofertada também aos presos provisórios.

Artigo 3º - O programa de recuperação de que trata esta lei será ofertado, preferencialmente, pela rede pública de saúde.

§ 1º - Haja vista as limitações da rede pública de saúde, para viabilizar o programa de recuperação de que trata esta lei, a Secretaria de Administração Prisional poderá estabelecer parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins.

§ 2º - As parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins, serão firmadas a título gratuito, podendo ser emitidos certificados com fins educacionais ou de reconhecimento de mérito aos profissionais e pesquisadores que trabalharem no programa.



Artigo 4º - O preso participante do programa de recuperação de que trata esta lei, quando liberado, seguirá sendo atendido, nos equipamentos públicos de saúde, com o fim de evitar o retorno ao uso e abuso de drogas lícitas, ou ilícitas. Tal atendimento dependerá da anuência do beneficiário.

Artigo 5º - O preso participante do programa de recuperação de que trata esta lei, quando acompanhado, com o fim de avaliação do impacto no retorno a práticas delitivas.

Parágrafo único - Para melhor verificação do impacto de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser constituído grupo de controle, formado por presos não participantes do programa de recuperação de que trata esta lei.

Artigo 6º - Para o desenvolvimento do programa previsto nesta lei, a direção do estabelecimento prisional destinará espaços de atendimento coletivo e individual.

Parágrafo único – Fica, desde logo, a Secretaria de Administração Prisional autorizada a implementar o programa de que trata esta lei por meio das tecnologias utilizadas na Telessaúde, na Telemedicina e na Educação a distância.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 (noventa) dias da data de sua promulgação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

  
Ada Faraco de Luca  
Deputada Estadual



## JUSTIFICATIVA

Atualmente vivemos numa crescente no que se refere ao aumento dos dependentes químicos em todo o mundo, no Brasil não poderia ser diferente.

O consumo de drogas no nosso país, hoje esta em todas as camadas sociais, do mais rico ao mais pobre, causando muitas vezes a dissolução familiar, causando as mais diversas consequências naqueles que são afetados diretamente.

Outro problema e ordem social relacionado ao consumo de drogas é a insegurança política. É de óbvia observância que o excessivo consumo de drogas esta diretamente relacionando a esta insegurança.

Fato é que em razão da dependência química, muitas pessoas ficam incapazes para o trabalho e acabam ingressando no mundo do crime, para sustentar o próprio vício, e assim cometendo os mais diversos crimes, atentando contra a vida de outras pessoas.

Em outros países, entretanto, com perspectiva mais verdadeiramente científica, a relação entre crimes e drogas é reconhecida e programas de recuperação de adictos são implementados não apenas como programas de saúde, mas como programas de prevenção à violência.

Em pesquisa recente, foi possível constatar que tratamentos correlatos tiveram sequência nos Estados Unidos e também em Portugal. Ademais, o Relatório da United Nations Office on Drugs and Crimes, intitulado Intervention for Drug Users in Prison, compila iniciativas referentes à matéria em vários países do mundo, mostrando, de maneira incontestável, que o tratamento da dependência química diminui a reincidência, entendida como prática de novos crimes.

O Relatório está disponível em [https://www.unodc.org/docs/treatment/111\\_PRISON.pdf](https://www.unodc.org/docs/treatment/111_PRISON.pdf). Abaixo, transcrevem-se trechos bastante significativos para o objeto do Projeto de Lei que ora se apresenta.

“Prisons not only protect society by containing offenders but are also often tasked with helping them to lead law-abiding lives on their release. Drug dependency problems are a risk factor for both offending and re-offending. Good healthcare and drug treatment can reduce re-offending” (p. 13).

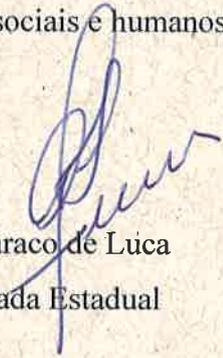


Em livre tradução: Prisões não só protegem a sociedade do contato com criminosos, mas também os prepara para a saída. Problemas com dependência de drogas são fatores de risco para a prática de crime e também para a reincidência. Um bom programa de saúde e tratamento para as drogas pode reduzir a reincidência.

Eventuais previsões processuais não seriam de todo mal; entretanto, fugiriam à competência desta Casa Legislativa. O projeto em referência não versa sobre Processo Penal e também não versa sobre Direito Penal, trata de um programa de saúde para o homem e a mulher presa, com a peculiaridade de ter reflexos na segurança pública. Os dois temas são de competência estadual, ainda que concorrente.

Por tratar de saúde e segurança pública, o projeto que ora se apresenta é de plena competência desta Casa Legislativa e, por prever claramente parcerias gratuitas, por certo, não gera despesas.

Certa que os nobres pares darão a atenção necessária para esta demanda, visando sempre a maior efetividade aos direitos sociais e humanos.



Ada Faraco de Luca  
Deputada Estadual